

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 247

São Paulo

quinta-feira, 25 de dezembro de 1986

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 494, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre a instituição de série de classes policiais civis no Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam instituídas no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, as seguintes séries de classes policiais, compostas de 4 (quatro) classes cada, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho, em nível de execução, de atividades policiais:

- I — Médico Legista
- II — Perito Criminal
- III — Escrivão de Polícia
- IV — Investigador de Polícia
- V — Fotógrafo Técnico-Pericial
- VI — Agente de Telecomunicações Policial
- VII — Auxiliar de Necropsia
- VIII — Desenhista Técnico-Pericial
- IX — Papiloscopista Policial
- X — Carcereiro
- XI — Agente Policial
- XII — Atendente de Necrotério Policial
- XIII — Auxiliar de Papiloscopista Policial

Artigo 2.º — Os cargos das séries de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 3.º — As tabelas do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais nas escalas de vencimentos, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes das séries de classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na conformidade:

- I — do Anexo I, a partir de 1.º de setembro de 1986;
- II — do Anexo II, a partir de 1.º de janeiro de 1987.

Artigo 4.º — O ingresso nas séries de classes previstas no artigo 1.º far-se-á sempre na inicial, observado o disposto no Título II, Capítulo III, Seção II, da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 5.º — Para o ingresso a que se refere o artigo anterior será exigido:

I — certificado de primeiro grau ou equivalente, para as séries de classes de:

- a) Carcereiro;
- b) Agente Policial;
- c) Atendente do Necrotério Policial;
- d) Auxiliar de Papiloscopista Policial;

II — certificado de segundo grau ou equivalente, para as séries de classes de:

- a) Escrivão de Polícia;
- b) Investigador de Polícia;
- c) Agente de Telecomunicações Policial;
- d) Fotógrafo Técnico-Pericial;
- e) Auxiliar de Necropsia;
- f) Desenhista Técnico-Pericial;
- g) Papiloscopista Policial;

III — diploma de nível universitário ou habilitação legal, compatível com as atribuições próprias do cargo, para a série de classes de Perito Criminal.

Artigo 6.º — Os cargos das classes intermediárias e final das séries de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das duas primeiras classes e de 4 (quatro) anos na terceira classe.

§ 3.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o policial civil, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 5.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 6.º — Obedecidos o interstício e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos integrantes de cada série de classes referidas no artigo 1.º existentes na data da abertura do processo seletivo.

Artigo 7.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por decreto e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos das classes II a IV das séries de classes a que alude o artigo 1.º retornarão à classe inicial da respectiva série de classes.

Artigo 9.º — As funções de direção, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de cada série de classes instituídas por esta lei complementar serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentual sobre o valor da referência final da última classe da respectiva série de classes, no grau "E", na seguinte conformidade:

| DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO                     | PERCENTUAL |
|-------------------------------------------|------------|
| Diretor Técnico de Divisão                | 19%        |
| Diretor Técnico de Serviço I              | 14%        |
| Chefe de Seção Técnica                    |            |
| Escrivão de Polícia Chefe                 |            |
| Investigador de Polícia Chefe             |            |
| Agente de Telecomunicações Policial Chefe | 10,5%      |
| Desenhista Técnico-Pericial Chefe         |            |
| Fotógrafo Técnico-Pericial Chefe          |            |
| Papiloscopista Policial Chefe             |            |
| Encarregado de Setor Técnico              |            |
| Agente de Telecomunicações Policial       |            |
| Encarregado                               | 7%         |
| Papiloscopista Policial Encarregado       |            |

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto, mediante proposta do Secretário da Segurança Pública.

§ 2.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 3.º — O policial civil designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4.º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 10 — O valor da gratificação "pro labore" a que se refere o artigo anterior será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 11 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias serão aplicadas, nas mesmas bases e condições, aos ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no artigo 1.º.

Artigo 12 — Aplicam-se aos integrantes das séries de classes instituídas no artigo 1.º, no que não conflitam com esta lei complementar, as disposições da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Artigo 13 — Mantidas as tabelas do Subquadro de Cargos, as amplitudes e as velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais, na Escala de Vencimentos 3, das classes da série de classes de Perito Criminal, fixadas no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 474, de 8 de julho de 1986, ficam alteradas na seguinte conformidade:

| Denominação do Cargo | Tabela  | Referência |       | Velocidade |           |
|----------------------|---------|------------|-------|------------|-----------|
|                      |         | Inicial    | Final | Amplitude  | Evolutiva |
| Perito Criminal I    | SQC-III | 10         | 25    | I          | VE-1      |
| Perito Criminal II   | SQC-III | 12         | 27    | I          | VE-1      |
| Perito Criminal III  | SQC-III | 14         | 29    | I          | VE-1      |
| Perito Criminal IV   | SQC-III | 16         | 31    | I          | VE-1      |

Artigo 14 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de setembro de 1986.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Terão seus cargos integrados nas séries de classes instituídas por esta lei complementar os funcionários que, na data de sua publicação, forem titulares efetivos dos cargos constantes do Anexo III.

Artigo 2.º — Os cargos de Médico I a IV que, em 1.º de setembro de 1986, se encontrassem classificados no Instituto Médico Legal, do Departamento Estadual de Polícia Científica, da Secretaria da Segurança Pública, ficam com sua denominação alterada para Médico Legista I a IV, devendo ser integrados na respectiva série de classes nos termos do Anexo III a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º — Será considerado como de natureza estritamente policial o serviço prestado no âmbito do Instituto Médico Legal, anteriormente à vigência desta lei complementar, por ocupantes de cargos de Médico Legista, de Médico Legista Encarregado, de Médico Legista Chefe, de Agente do Serviço Civil-Médico e de Médico I a IV.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, àqueles que, ao passarem à inatividade, proviam cargos classificados no Instituto Médico Legal.

Artigo 3.º — Os funcionários, servidores e inativos abrangidos pelo artigo anterior não mais farão jus, a partir de 1.º de setembro de 1986, ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984, bem como a qualquer gratificação ou vantagem concedida especificamente aos integrantes da série de classes de Médico I a IV.

Parágrafo único — Fica dispensada a reposição de qualquer importância que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, venha a configurar percebimento a maior.

Artigo 4.º — Os cargos de Inspetor de Diversões Públicas ficam com sua denominação alterada na seguinte conformidade:

I — os providos, para Escrivão de Polícia I ou Investigador de Polícia I, na forma a ser estabelecida em ato do Secretário da Segurança Pública, devendo ser integrados nas respectivas séries de classes nos termos do Anexo III a que se refere o artigo 1.º destas Disposições Transitórias;

II — os vagos, para Escrivão de Polícia I.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos, ficando alterada a denominação para Investigador de Polícia I.

§ 2.º — A Secretaria da Segurança Pública encaminhará ao órgão central de recursos humanos relação discriminada dos cargos a que se refere o inciso I.

Artigo 5.º — Os cargos de Desenhista que, em 1.º de setembro de 1986, se encontrassem classificados no Instituto de Criminalística, do Departamento Estadual de Polícia Científica, da Secretaria da Segurança Pública, ficam com sua denominação alterada para Desenhista Técnico-Pericial, devendo ser integrados no nível inicial da respectiva série de classes.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, àqueles que tenham passado à inatividade em cargos de Desenhista classificado no Instituto de Criminalística.

§ 2.º — Será considerado como de natureza estritamente policial o serviço prestado, no âmbito do Instituto de Criminalística, pelos ocupantes dos cargos a que se refere o "caput".

Artigo 6.º — O cargo de Encarregado de Setor (Administração Geral), classificado no Setor Técnico de Desenho e Topografia, do Instituto de Criminalística, resultante de transformação de cargo de Desenhista, operada nos termos do artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, fica com a denominação alterada para Encarregado de Setor (Desenhista Técnico-Pericial), devendo ser integrado no nível II da série de classes de Desenhista Técnico-Pericial.

Parágrafo único — O disposto no § 2.º do artigo anterior aplica-se ao ocupante do cargo mencionado no "caput".

Artigo 7.º — Os funcionários, servidores e inativos abrangidos pelo artigo 5.º e pelo artigo anterior não mais farão jus, a partir de 1.º de setembro de 1986, à gratificação e às referências numéricas, conforme o caso, concedidas nos termos dos artigos 1.º e 3.º da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986.

Artigo 8.º — Os cargos de Motorista, pertencentes ao Quadro da Segurança Pública, ficam com sua denominação alterada para Agente Policial, devendo ser integrados no nível inicial da respectiva série de classes.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Motorista pertencentes aos Quadros de outras secretarias de Estado, cujos ocupantes, em virtude de afastamento

#### Seção I

Esta edição de 36 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

|                         |    |                            |    |
|-------------------------|----|----------------------------|----|
| Secretarias.....        | 20 | Concursos.....             | 35 |
| Universidades.....      | 30 | Diário dos Municípios..... | 36 |
| Tribunal de Contas..... | 31 | Prefeituras.....           | 36 |
| Editais.....            | 32 |                            |    |